

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA JUDICIAL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA - COMARCA DE CAMPINAS.**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça com atribuições na Defesa dos Direitos do Consumidor que a presente subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência e com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, no art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), e no art. 5º, "caput", da Lei nº 7.347/85, e à luz do quanto apurado nos autos do incluso Inquérito Civil nº MP 14.0368.0000020/2011-1 (cujas folhas fará referencia ao longo da presente peça), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PLENO DIREITO CUMULADA COM**  
**CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÕES DE FAZER e DE NÃO FAZER**  
**(pelo rito ordinário),**

contra **(1) SAN MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.011.998/0001-55, com filial e sede administrativa na Rua Dr. Trajano de Barros Camargo, nº 1798, Centro, Limeira/SP, representada por seu sócio gerente REINALDO MOFATO, brasileiro, comerciante, RG nº 3.231.102-3 SSPSP, CPF nº 187.237.488-34, residente na Rua Maria Lazara Tripeno Queiroz, nº 49, Vila Queiroz, Limeira/SP (contrato social em fls.305/325);

e também contra os sócios da empresa SAN MARTIN, com base no art. 28 do CDC: **(2) REINALDO MOFATO**, brasileiro, comerciante, RG nº 3.231.102-3 SSPSP, CPF nº 187.237.488-34, residente na Rua Maria Lazara Tripeno Queiroz, nº 49, Vila Queiroz, Limeira/SP;

**(3) HERMES KIEHL**, brasileiro, separado judicialmente, corretor de imóveis registrado no CRECI 2ª Região sob nº 20.368, RG nº 2764670 SSPSP e CPF nº 157.165.038-53, residente e domiciliado na Avenida Argentina, nº 160, Jd. América, Paulínia/SP, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

## I- DOS FATOS

O Ministério Público recebeu nesta Promotoria de Justiça de Paulínia notícia trazida em representação da AMA PAULÍNIA – Associação dos Moradores e Amigos de Paulínia indicando possíveis irregularidades na aprovação, implementação e comercialização de unidades do loteamento residencial denominado “Residencial Olinda” pela empresa ré SAN MARTIN (fls.12/15, 22/24). Dentre as suspeitas suscitadas, uma chamou a atenção desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor: a previsão contratual de cláusula de complementação de serviços de infraestrutura do mencionado loteamento residencial transferindo a obrigação dos adquirentes de lotes pagarem os custos das obras de infraestrutura.

Para coletar maiores informações e apurar efetiva ilegalidade e adoção de medidas pertinentes, o órgão ministerial instaurou o incluso inquérito civil (nº MP 14.0368.0000020/2011-1).

Ao longo das investigações, apurou-se que a empresa SAN MARTIN era possuidora e proprietária de área de terras com 58.509,00 m<sup>2</sup> nesta cidade de Paulínia (matrícula nº 90.965 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, fls.190/218) e obteve aprovação para implementar no local loteamento residencial (que recebeu o nome de “Residencial Olinda” – aprovação em fls.22/24 e descritivo em fls.46). A empresa passou, então, em meados do ano de 1997 a comercializar unidades residenciais (“lotes”) para terceiros, utilizando para tanto “instrumento particular de compra e venda” padrão (fls.247/249 e 40/45).

Conforme informações prestadas pela própria empresa SAN MARTIN e pela Prefeitura Municipal de Paulínia (fls.25/34, 296/301 e 328), foram comercializadas pelo menos 135 (cento e trinta e cinco) unidades residenciais, com celebração de igual número de instrumentos particulares de compra e venda.

Ocorre que os contratos celebrados entre empresa SAN MARTIN e consumidores adquirentes estabelecia de modo evidentemente abusivo em sua “cláusula VI-1” que:

*“VI-1) Dentre os encargos, para efeito de minimização de preço, fica convencionado que as infra-estruturas, tais como rede de abastecimento de água e rede de afastamento de esgotos sanitários, rede de energia elétrica domiciliar, rede de galerias pluviais, estarão embutidos no valor contratado,*

*excluindo-se as obras e custos de guias e sarjetas, pavimentação asfáltica, que serão executadas através de planos comunitários, administração direta, ou a título de preço de custo, que ficarão inteiramente sob a responsabilidade dos COMPROMISSÁRIO (S/AS) COMPRADOR (ES/AS), o pagamento nas formas e padrões convencionados entre as partes."*

Ou seja, a empresa fornecedora SAN MARTIN transferia por tal cláusula a responsabilidade e custos decorrentes da pavimentação asfáltica, guias e sarjetas aos compromissários-compradores. Os compradores das unidades residenciais se obrigavam, em razão de tal cláusula, a custear obras e serviços que legalmente (conforme se verá detidamente a seguir) cumpriria a empresa fornecedora e responsável pelo loteamento.

Não fosse só, e dando vazão a transferência abusiva de custos e responsabilidades, apurou-se que a empresa SAN MARTIN contratou já no ano de 2001 e de forma unilateral a empresa *ENGEP – Engenharia e Pavimentação Ltda* (uma vez que não existia até então associação de moradores ou indicativo de concordância destes – depoimentos de fls.68/69, 78/79, 91/92, 93/94) para a execução exatamente de obras e serviços de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas no *Residencial Olinda* pelo valor de R\$376.681,41 (fls.35/39, 238/246 e 339/341).

Uma vez executado o serviço, a empresa SAN MARTIN, mais uma vez escudando-se em cláusula contratual abusiva já mencionada, passou a exigir dos adquirentes de unidades residenciais o valor total das obras e serviços prestados pela *ENGEP* a seu mando (fracionando o valor global pelas unidades residenciais existentes e valor do metro da testada da unidade – fls.250/256). Apurou-se ao longo do procedimento investigatório, inclusive, que a empresa SAN MARTIN acionou judicialmente pelo menos 20 (vinte) dos adquirentes de unidades residenciais ("lotes"), com cobrança forçada dos valores dos serviços de infraestrutura executados pela *ENGEP* (cf. listagem fornecida pela própria SAN MARTIN em fls.329/331 e cópia de peças processuais em fls.53/56).

Apurou-se, ainda e a partir de relatos de adquirentes, que a empresa SAN MARTIN praticava coação abusiva na cobrança dos valores (pautados em previsão contratual igualmente abusiva, como se verá) contra os adquirentes, ameaçando e condicionando a entrega da escritura aos compradores ao integral pagamento das despesas ilegalmente exigidas (fls.63/64, 78/79, 91/92).

Verifica-se, portanto, que a empresa SAN MARTIN obteve êxito em repassar aos consumidores (adquirentes de unidades residenciais – “lotes”) a responsabilidade e custos de obras e serviços de infraestrutura de pavimentação asfáltica, sarjetas e guias no valor de R\$ 376.681,41 em 03 de dezembro de 2001 (valor atualizado para agosto de 2013 de **R\$ 794.699,08**).

## II – DO DIREITO

Sabido que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) trouxe ao nosso ordenamento microssistema próprio de defesa da parte mais vulnerável na relação de consumo: o consumidor.

De acordo com o art. 4º, inciso III, da mencionada lei “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” buscando sempre a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”.

Para tanto, o CDC estabelece no art. 6º, incisos IV, V e VI, que são direitos básicos do consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

IV - **a proteção contra** a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra **práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;**

V - **a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;**

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.**” – grifei.

A regulamentar o que seriam as práticas abusivas contratuais violadoras dos direitos básicos do consumidor, o próprio CDC apresentou em seu art. 51 rol exemplificativo de hipóteses de cláusulas abusivas (que sabidamente não esgotam as possibilidades de violação praticadas por fornecedores), já estabelecendo que seriam nulas de pleno direito.

Para o caso em tela, devem ser destacadas as hipóteses expressas nos incisos III, IV, X, XIII e XV do mencionado art. 51, bem como seu §1º, incisos I e III, abaixo transcritos:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*III - transfiram responsabilidades a terceiros;*

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

*X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;*

*XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;*

*XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”.*

Verifica-se, ainda, que o contrato proposto pela empresa SAN MARTIN na comercialização das unidade do loteamento *Residencial Olinda* é tipicamente de adesão, impondo aos adquirentes obrigações e não permitindo alterações (nos termos do art. 54 do CDC).

Tal fato também corrobora a abusividade da imposição de obrigação flagrantemente contrária ao ordenamento regente.

Ora, é sabido que as normas regentes dos loteamentos residenciais (Lei nº 6.766/79) e alienações de unidades residenciais – em especial nesta cidade de Paulínia e para o loteamento “Residencial Olinda” – exige que os loteadores, empreendedores e implementadores de loteamentos assumam e executem por si as obras de infraestrutura básica do loteamento.

É dizer: é dever de todo loteador (no caso, a ré SAN MARTIN) tomar todas as providências, assumindo a responsabilidade, para o parcelamento do solo e atender às exigências urbanísticas da legislação pertinente (no caso, a Lei nº 6.766 /79 e leis municipais) e, em especial, prover o local de infraestrutura adequada.

Neste sentido, importante destacar que a Lei nº 6.766/79 (que cuida do parcelamento e loteamento do solo urbano) dispõe expressamente em seu art. 2º, §§ 4º e 5º sobre o que seria infraestrutura básica e imputa nos arts. 18, inciso V, e 38, §2º, a responsabilidade de sua execução ao loteador (que, como já visto, não pode ser transferida ao adquirente):

*Art. 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, **observadas as disposições desta Lei** e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.*

*§ 4º. Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe.*

*§ 5º. **A infra-estrutura básica** dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar **e vias de circulação.***

*Art. 18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:*

*V - cópia do ato de aprovação do loteamento e **comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de***

**circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais** ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para **a execução das obras**.

Art. 38. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado **ou regularmente executado** ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§ 2º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, ou o Ministério Público, **poderá promover a notificação ao loteador** prevista no caput deste artigo.” – grifos nossos.

Não fosse apenas a legislação federal, mister destacar que a legislação municipal específica sobre o tema de loteamento estabelece que cumpre ao loteador a execução das obras de infraestrutura básica de pavimentação asfáltica, guias e sarjetas. E impõe a responsabilidade pessoal do loteador (não podendo, como já visto pelos dispositivos do microsistema protetivo do CDC, ser repassada ao adquirente).

Assim, a Lei Municipal nº 2.044/96 (fls.106/112) previa em seu art. 3º que “as vias e arruamentos ou loteamentos deverão ser dotados dos seguintes melhoramentos: I – **Guias, sarjetas e pavimentação asfáltica**” (grifei).

De igual modo, a Lei Municipal nº 2.184/98 (fls.113/121) prevê também em seu art. 3º, inciso I, que “as vias e arruamentos ou loteamentos, deverão ser dotados dos seguintes melhoramentos: I – **guias, sarjetas e pavimentação asfáltica**” (grifo nosso).

Note-se, ainda, que a mencionada Lei nº 2.184/98 traz em seu art. 18 (fls.118) responsabilidades de “associação de proprietários” de unidades (lotes – e ainda que em loteamento fechado) e em momento algum aponta a execução de serviços e obras de infraestrutura (e não poderia, uma vez que tais obras já devem ter sido executadas pelo loteador).

Finalmente, o Decreto Municipal nº 4.449/98 (fls.81/83) que dispõe sobre a aprovação do loteamento *Residencial Olinda* em questão e aprovou o arruamento o plano de arruamento do loteamento residencial expressamente dispôs no art. 4º que:

**“O loteador deverá executar as obras previstas no artigo 3º da Lei nº 2.044/96 e artigo 5º do Decreto nº 4.185/97, conforme cronograma aprovado na Prefeitura”** (fls.82).

Portanto, nenhuma dúvida que cumpria ao loteador do *Residencial Olinda* (a empresa ré SAN MARTIN) executar as obras de **guias, sarjetas e pavimentação asfáltica**.

E, como visto antes, as normas do CDC impedem que tal obrigação – própria do loteador pelo ordenamento regente do loteamento e venda de unidades – seja transferida ao consumidor (adquirente de lotes). Tal se daria em afronta ao art. 51 do CDC, implicaria obrigação iníqua e demasiadamente onerosa ao consumidor, transferindo – em violação legal – responsabilidade exclusiva do loteador e estabelecendo desequilíbrio dos direitos e obrigações contratuais.

Destarte, ao inserir em contrato padrão (“instrumento particular de compra e venda”) de alienação de lotes de seu loteamento *Residencial Olinda* a “cláusula VI-1” transferindo ao adquirente das unidades a execução e o pagamento das “obras e custos de guias e sarjetas, pavimentação asfáltica”, a empresa SAN MARTIN incorreu na prática abusiva, violou direito básico do consumidor e estabeleceu tratamento vedado pelo ordenamento consumerista e pelas leis regentes do próprio loteamento do solo urbano.

Ademais, a SAN MARTIN – já firmada em seu propósito de repassar custos das obras de infraestrutura básica que lhe incumbia aos adquirentes de lotes – contratou por sua livre e espontânea vontade a empresa ENGEP (sem consulta ou anuência dos proprietários de unidades no loteamento *Residencial Olinda*) por R\$ 376.681,41 em 03 de dezembro de 2001 para execução dos serviços que lhe incumbiam e, ao final, **efetivamente repassou a responsabilidade aos adquirentes de lotes, exigindo até mesmo judicialmente os valores que eram de sua responsabilidade e utilizando meios indevidos (coação: somente permitiria registro definitivo mediante pagamento de tais custos)**.

Inadmissível em contratos de compra e venda de imóveis - em especial decorrentes de loteamentos - que os adquirentes sejam responsabilizados por obras e serviços de infraestruturas que, segundo nosso ordenamento jurídico, são de exclusiva responsabilidade do empreendedor (loteador/alienante). Principalmente se sequer o desejo dos adquirentes é levado em consideração para a contratação e realização de tais obras e serviços.

Vê-se, assim, que a “cláusula VI-1” dos contratos firmados pela empresa SAN MARTIN com os adquirentes de lotes do *Residencial Olinda* é abusiva e, portanto, nula de pleno direito por violar os artigos 4º, inc. III, 6º, incs. IV, V e VI, e 51, incs. III, IV, X, XIII e XV e §1º, incs. I e III, todos do CDC, bem como os arts. 2º, §§ 4º e 5º, 18, inc. V, e 38, §2º, todos da Lei nº 6.766/79, art. 3º das Leis Municipais nº 2.044/96 e 2.184/98 e, finalmente, art. 4º do Decreto Municipal nº 4.449/98.

Deve, pois, ser declarada nula por este i. Juízo, nos exatos termos do art. 51, §4º, do CDC, obrigando-se à ré a retirá-la de todos os seus futuros contratos referentes ao loteamento em questão, obrigando-a, ainda, a se abster de exigí-la e de aplicá-la nos contratos já existentes.

Ademais, a SAN MARTIN, ao exigir (de forma abusiva) dos consumidores adquirentes de lotes do *Residencial Olinda* que custeassem as obras de infraestrutura de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica do loteamento pela empresa ENGEPE, transferindo responsabilidade sua, locupletou-se indevidamente da quantia atualizada de **R\$ 794.699,08** em prejuízo dos consumidores.

Tal quantia deve, obviamente, ser ressarcida aos consumidores, devendo ser condenada a empresa SAN MARTIN e seus sócios também requeridos (com responsabilidade estabelecida no art. 28 do CDC) ao pagamento em devolução da quantia atualizada de **R\$ 794.699,08** paga pelos consumidores (adquirentes de lotes do loteamento *Residencial Olinda*) com base na cláusula abusiva (*cláusula “IV-1”*), inclusive daqueles que pagaram sem ação, daqueles que pagaram após ações judiciais e deixar de cobrar daqueles que ainda não pagaram, se abstendo de qualquer outro meio coativo de recebimento.

### **III – DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Tratando-se de ação judicial que aponta abuso de direito e infração da lei pela pessoa jurídica SAN MARTIN em detrimento do consumidor, requer-se desde logo e com base no art. 28, do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré SAN MARTIN, com inclusão dos sócios REINALDO MOFATO e HERMES KIEHL no polo passivo da demanda, citando-os para fazerem parte da relação jurídica processual.

### **IV – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

A fim de evitar questionamentos processuais futuros sobre o *timing* de pedido sobre o assunto e momento da aplicação, requer-se desde já a aplicação do art. 6º, inciso VIII, do CDC e inversão do ônus da prova.

Isso porque, conforme já estabelecido e acima delineado, verossímil a alegação trazida ao conhecimento deste i. julgador do direito dos consumidores tutelados pelo Ministério Público, lesionados por inserção de cláusula abusiva em contrato celebrado com a empresa SAN MARTIN.

### **V- DOS PEDIDOS**

Pelas razões expostas, requer o Ministério Público:

a) a citação da empresa ré e de seus sócios (também réus por desconsideração da pessoa jurídica), para, desejando, responderem aos termos da presente ação, contestando-a, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

b) a PROCEDÊNCIA da pretensão para que seja declarada nula a cláusula VI-1 do contrato de adesão referente a comercialização de unidades ("lotes") do *Loteamento Residencial Olinda* localizado nesta cidade de Paulínia e tendo por "Compromitente Vendedora" a empresa SAN MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, considerando-a nula de pleno direito por abusiva e ofensiva aos direitos do consumidor;

c) a PROCEDÊNCIA da pretensão para que sejam condenados os réus à obrigação de fazer consistente em retirar a cláusula VI-1 dos futuros contratos a serem celebrados entre a empresa SAN MARTIN e adquirentes de lotes no Loteamento *Residencial Olinda*, bem como obrigar a pessoa jurídica a se abster (obrigação de não fazer) de exigir e aplicar a cláusula VI-1 nos contratos já existentes, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00;

d) a PROCEDÊNCIA da pretensão para que sejam condenados os réus à obrigação de fazer consistente em devolver todos os valores pagos pelos consumidores para as obras e serviços de infraestrutura (pavimentação asfáltica, sarjetas e guias) no Loteamento *Residencial Olinda* executadas pela empresa ENGEPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e no valor atualizado de R\$ 794.699,08 com base na cláusula VI-1 do contrato já mencionado, permitindo-se posterior ressarcimento aos consumidores lesados que deverão ser identificados ao final pelos réus, com valor atualizado devido a cada um deles e cópia dos documentos sobre o pagamento indevido exigido (ação, recibo, etc);

e) a PROCEDÊNCIA da pretensão para condenar os réus à obrigação de não fazer consistente em deixar de cobrar dos adquirentes de lotes que ainda não pagaram valores decorrentes da cláusula VI-1 do contrato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por cada adquirente de lote;

f) a PROCEDÊNCIA da pretensão para, ao final, condenar os réus a obrigação de fazer consistente em publicar em jornal de circulação regional anúncio reproduzindo o dispositivo da sentença judicial e comunicando a todos os consumidores adquirentes de lotes do *Residencial Olinda* o direito de procurar a empresa e seus sócios para ressarcimento;

g) a PROCEDÊNCIA da pretensão para condenar os réus à obrigação de fazer consistente em comunicar, por escrito e com prova de recebimento pessoal nos autos, a todos os adquirentes de lotes do Loteamento *Residencial Olinda* o teor da sentença judicial proferida e o dia, hora e local em que será realizado o ressarcimento devido;

h) dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos ao Ministério Público, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85, e art. 87, da Lei nº 8.078/90;

i) sejam as intimações do Ministério Público feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos no Gabinete da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Paulínia, com vista, conforme disposto no art. 236, § 2º, do CPC e no art. 224, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 734/93;

j) autorização, em razão da peculiaridade do pedido, ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda nos termos do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil.

k) seja deferida, em havendo necessidade, a produção oportuna de outras provas a se somarem ao robusto arcabouço documental já acostado, protestando-se por todos os meios probatórios em direito admitidos, notadamente testemunhal, inclusive depoimentos pessoais, documental, pericial, dentre outros.

Dá-se à causa o valor de R\$ 794.699,08 (setecentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e oito centavos).

Termos em que,

E. Deferimento.

Paulínia, 19 de agosto de 2013.

*ANDRÉ PERCHE LUCKE*  
*PROMOTOR DE JUSTIÇA*